

Proc. CNT= 18 892/45

(CNT= 892/46)

ALL/TV.

Recurso extraordinário a que se nega provimento, por ter ficado prejudicado no processo que a despedida foi efetivada com o objetivo de impedir que o empregado entrasse no gozo da estabilidade prevista em lei.

Consoante jurisprudência deste Conselho, não podem os Tribunais Trabalhistas mandar pagar juros moratórios, a não ser na execução.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Hachiya & Cia.Ltda. e, como recorrido, Horacio Nicolai Barreira:

Na inicial de fls. 2, Horacio Nicolai Barreira reclamou contra a firma Hachiya & Cia.Ltda. - pleiteando o pagamento de indenização em dobro, por ter sido demitido sem motivo justo, quando já contava nove anos, cinco meses e dias de serviço, e quando ainda o estabelecimento reclamado não estava liquidado, e ainda havia serviço para o reclamante, tanto assim que foi conservado como vendedor um empregado de nacionalidade estrangeira. Pediu, ainda, que no cálculo para indenização fosse considerada a parte do salário que lhe era paga sob a denominação de ajuda de custo. Em suas alegações, disse o reclamante que a sua demissão foi efetivada com o intuito de evitar que alcançasse a estabilidade e viesse a fazer jus à indenização em dobro, como efetivamente tem direito.

Instruído o processo, foi o feito submetido à apreciação da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que, pela sentença de fls. 37/38 - "considerando que o reclamante pleiteou a incorporação da importância recebida à guisa de ajuda de custo ao seu salário; considerando que essa incorporação se deve dar efeti-

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivamente, atendendo a que houve malícia na denominação daquela verba; considerando que houve fraude na rescisão do contrato de trabalho do reclamante, tendente a evitar que ele adquirisse estabilidade; considerando que, ainda que assim não fosse, nenhuma culpa cabia ao reclamante na liquidação antecipada da firma reclamada" - resolveu julgar procedente a reclamação, a fim de condenar a firma reclamada a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 35.231,80, correspondente a indenizações e juros de mora, e mais as custas processuais, na importância de Cr\$ 1.030,60.

Houve recurso ordinário e o Conselho Regional, por acórdão de 27 de junho de 1945, manteve a decisão recorrida (fls. 58).

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 60/63 do processo apenso, interposto pela firma empregadora, com fundamento no artº 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Pretende a recorrente a reforma do decisório recorrido, a fim de ser absolvida da condenação que lhe foi imposta.

Notificado para contestar o recurso, fez-lo o recorrido as fls. 67/68 dos autos.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou pelo não conhecimento e não provimento do recurso oferecido.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado de acordo com o artº 896 da Consolidação das Leis de Trabalho, pelo que dele é de se conhecer;

CONSIDERANDO, de mérito, que, como muito bem entenderam os tribunais anteriores, a dispensa do recorrido, além de injusta visou evitar, como nos autos se fez prova, que o empregado atingisse a estabilidade no emprego;

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSIDERANDO que tanto é verdade que, enquanto era despedido o empregado brasileiro, três outros, de nacionalidade estrangeira, permaneciam em seus postos;

CONSIDERANDO que a alegação da recorrente, é que agira patrioticamente, visando aumentar com a dispensa do empregado brasileiro o "Fundo de Indenizações", esboroa-se pela base, na evidente complacência para com alienígenas, um dâles súdito existia, e a hostilidade manifesta ao nacional;

CONSIDERANDO, assim, que a despedida do empregado, acarretando-lhe a perda do direito à estabilidade prestes a ser conquistada, sómente poderia ter explicação pelo ânimo de impedir se investisse o recorrido no diploma legal que a lei assegura a empregados de dez anos de serviços;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Jurisprudência deste Conselho é no sentido de não mandar pagar juros de móra;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso para, de méritis, por maioria de votos, vencido o Relator, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida, excluindo da condenação a parte referente ao pagamento dos juros de móra.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1946

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator "ad-hoc"
Edgard Oliveira Lima

Ciente _____ Procurador
Dorval Lacerda